



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL nº 0001127-95.2009.815.0411 – Comarca de Alhandra

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Juízo Recorrente: Juízo da Comarca de Alhandra

Recorrido: Sapporo Papeis Ltda.

Advogado: Gilberto Goes de Mendonça

Interessado : Coletoria Estadual de Alhandra

REMESSA OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — APREENSÃO DE MERCADORIAS — MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS — SEGURANÇA CONCEDIDA — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A MATÉRIA — SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) *É ilegal a apreensão de mercadoria ainda que desacompanhada de nota fiscal se a Administração tributária não efetiva o ato administrativo de lançamento da penalidade e cobrança do tributo por consistir em sanção política, nos termos da Súmula 323/STF. (...) (REsp 1104228/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)*”

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 51/53, proferida pelo Juízo da Comarca de Alhandra, nos autos do *Mandado de Segurança com Pedido de Liminar* impetrado pela **Sapporo Papéis Ltda** contra ato do **Coletor Estadual de Alhandra**.

Na decisão, o magistrado “*a quo*” concedeu a segurança pleiteada, para determinar que o impetrante tenha acesso às suas mercadorias abusivamente retidas, tornando definitiva a liminar outrora concedida.

Não houve recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 64/65) opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório. DECIDO.

A **SAPPORO PAPÉIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, contra ato ilegal praticado pelo **Coletor Estadual de Alhandra**, visando a liberação de mercadorias apreendidas por determinação da autoridade impetrada.

Aduziu, que é uma consolidada empresa no ramo de fabricação de produtos de papel, cartolina e afins. Afirmou ainda, que concretizou com a empresa Santiago Indústria de Papéis Ltda., sediada no Estado do Rio Grande do Norte, venda de diversas mercadorias, resultando na nota fiscal nº 000117, igualmente anexa. A mercadoria estava em trânsito no Estado da Paraíba teve suas mercadorias apreendidas e não liberadas mesmo com a lavratura do auto de infração. Em razão do acontecido, pugnou pela concessão de medida liminar para que fosse restituídas as mercadorias apreendidas e ao final que fosse concedida a segurança.

Pois bem.

De fato, assiste razão ao impetrante ao atentar sobre a inadmissibilidade da retenção de mercadorias, com o objetivo implícito de compelir o contribuinte a efetuar o pagamento de tributo. É que, para a cobrança dos seus créditos, o Fisco deve se valer dos procedimentos previstos em lei, sendo ilegal a retenção de mercadorias ou produtos por prazo superior ao necessário à lavratura do auto de infração ou notificação fiscal, com a finalidade de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo.

Com efeito, diante da garantia constitucional esculpida no art. 5º, LIV, da CF, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, somente se admite a retenção de mercadorias com o fim imediato de identificá-la, bem como para confeccionar a respectiva ocorrência da infração. Se o Fisco permanece na posse dos bens, mesmo depois de satisfeitas tais providências, seu ato toma feições nitidamente coercitivas, constituindo, por consequência, meio oblíquo para a satisfação de seus créditos.

A propósito, vejamos a lição de Roque Antônio Carraza:

É muito comum o Fisco, objetivando o recebimento do ICMS e multa devidos pelo contribuinte, apreender a mercadoria considerada em situação irregular (v.g., desacompanha da competente nota fiscal). Tal prática, todavia, é abusiva. Por isso mesmo, deve subsistir somente enquanto estiver sendo realizada a coleta dos elementos necessários à caracterização de eventual ilícito tributário. As questões tributário-penais existentes deverão ser resolvidas no procedimento administrativo ou no processo judicial adequado. Em suma, é injurídica a retenção da mercadoria apreendida, para forçar o recolhimento do tributo ou da multa. Nesse sentido, diga-se de passagem, a Súmula nº 323, do Pretório Excelso e a jurisprudência unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (ICMS. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. Pág. 137).

Ressalte-se que a discussão da matéria não encontra divergência no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial 899.664, restou consignado que *a ratio essendi* das Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do Eg. Supremo Tribunal Federal, bem como da súmula n.º 127 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte”**.

Não cabe ao Estado, enquanto órgão arrecadador e munido apenas deste intuito, proibir a circulação de renda, mercadorias e serviços. Cabe-lhe sim, apenas restringir tais atividades apenas quando ofensivas ao interesse público, quando no exercício do poder de polícia, o que não é o caso.

A respeito do tema (especificamente no que tange ao envio de mercadorias com ausência de notas fiscais) a jurisprudência assim vem se manifestando:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA MONOCRÁTICA QUE DECIDIU APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAR O TRIBUTO DEVIDO. APREENSÃO DE MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULAS N°S 323 DO STF E 31 DO TJCE. DECISÃO MANTIDA. REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata o caso de agravo interposto em face de monocrática proferida em sede de apelação cível, que manteve inalterada a sentença prolatada em 1º grau de jurisdição. 2. Preliminar de ausência de correta indicação da autoridade coatora rejeitada. O mandamus fora impetrado contra ato do Chefe do Posto Fiscal de Jati que, notificado, compareceu nos autos para defender a regularidade da conduta adotada pela administração, encampando, assim, o ato impugnado. 3. Mérito. **É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido.** 4. **Aplicação da Súmula n° 323 do STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".** 5. No mesmo sentido é a Súmula n° 31 do TJCE: "Padece de ilegalidade e ilicitude a apreensão de mercadorias pelo fisco como forma coercitiva de pagamento de tributos, devendo a satisfação do crédito tributário ocorrer mediante a instauração de procedimento administrativo e jurisdicional próprios à sua constituição e execução, respectivamente". Agravo conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. Unânime. (TJCE; AG 0001378-56.2013.8.06.0110/50000; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; DJCE 12/12/2014; Pág. 43)*

*REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N° 7.098/1998. SENTENÇA RETIFICADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Não há falar que a apreensão de mercadoria pelo fisco constitui meio coercitivo para o pagamento do tributo quando desacompanhado das respectivas notas fiscais, pois objetiva cessar infração material instantânea de caráter permanente e impedir circulação de mercadoria, sem o pagamento do ICMS devido.** Precedentes do TJMT. (TJMT; APL-RN 6387/2013; Capital; Relª Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 25/11/2014; DJMT 02/12/2014; Pág. 39)*

TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APREENSÃO DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO - ILEGALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - NULIDADE NÃO DECRETADA - ART. 249, § 2º, DO CPC - SÚMULA 323/STF.

*1. **É ilegal a apreensão de mercadoria ainda que desacompanhada de nota fiscal se a Administração tributária não efetiva o ato administrativo de lançamento da penalidade e cobrança do tributo por consistir em sanção política, nos termos da Súmula 323/STF.** 2. É condição de validade do ato tributário que importe em intromissão no direito de propriedade do sujeito passivo de obrigação tributária sua materialização formal em auto de infração, instrumento adequado à tipificação da conduta infracional que enseja a abertura de processo para a aplicação das sanções cabíveis, legitimada pelo exercício do contraditório em procedimento em que se assegure ampla defesa. 3. Irrazoabilidade da medida de apreensão pelo*

Estado de Tocantins, ainda que sob fundamento de antecipação de receita em regime de substituição tributária, na medida em que não figura no pólo ativo da obrigação tributária. (...) (REsp 1104228/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e o faço com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator